



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBL. NO D. O. U.
C	De 22/03/1999
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 13687.000064/93-17

Acórdão : 203-04.399

Sessão : 11 de maio de 1998

Recurso : 104.090

Recorrente : HILDO GOMES DE MORAES

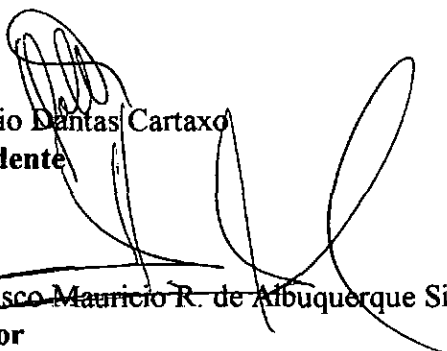
Recorrida : DRF em Uberlândia - MG

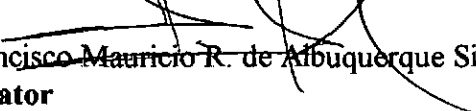
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - RECURSO INTERPOSTO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL -
Intimada de modo regulamentar, não houve manifestação da parte interessada no prazo legal, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso a que não se conhece, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
HILDO GOMES DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sass/GB/CF



Processo : 13687.000064/93-17

Acórdão : 203-04.399

Recurso : 104.090

Recorrente : HILDO GOMES DE MORAES

RELATÓRIO

Às fls. 20/21, Decisão Singular nº 10675.009/94, confirmando às razões do Contribuinte espelhadas na Impugnação de fls. 01, referentes ao ITR/92 sobre o imóvel rural denominado Fazenda Córrego da Areia, localizado no Município de Ituitaba-MG.

Diz o Contribuinte na Impugnação que declarou o ITR/92 com área incorreta, sendo a correta igual a 360,2ha, o que comprova pelo Documento de fls. 16/18 e solicita a emissão de nova Notificação, comprovação essa atendendo ao Ofício ARF/IUA/ULA/MG nº 015/94 de fls. 14 que também solicitou os comprovantes de pagamento dos ITRs de 1983 e 1986, igualmente atendido às fls. 15.

O julgador monocrático afirma que a tela de fls. 10, relativa à situação de débitos anteriores, faz referência aos exercícios de 1983 e 1986 e que, portanto, a redução do ITR somente é cabível para o contribuinte que não esteja inadimplente e, como foi comprovado que tais exercícios foram quitados, faz jus o Requerente à redução pleiteada e determina o cancelamento do lançamento correspondente à Notificação de fls. 02 e emissão de novo documento de cobrança, nos termos da legislação de regência.

Às fls. 23, documento afirmando a emissão de nova Notificação e sugerindo a remessa da Decisão ao Contribuinte.

Às fls. 34, o Procurador da Fazenda Nacional determina o encaminhamento do processo à DRJ em Belo Horizonte – MG para fins de juntada de manifestação quanto ao seu enquadramento ou não na Portaria nº 189/97, o que foi atendido com resposta de que o presente caso não está enquadrado nos casos previstos do § 1º da citada portaria.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000064/93-17

Acórdão : 203-04.399

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Sendo o Recurso submetido a destempo, uma vez que foi intimado em 15.04.94 (fls. 25) e tendo tomado conhecimento da Decisão em 18.04.94 (fls. 26), com a protocolização do Documento de fls. 27 fazendo as vezes de Recurso Voluntário em 08.07.94, não conheço do mesmo por perempto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA